

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011 (nº 446, de 2011, na Casa de origem), que *altera a alínea “c” e inclui a alínea “e” no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do Brasil, visando a modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich “menos quatro horas” para o fuso horário Greenwich “menos cinco horas”.*

**RELATOR:** Senador **JORGE VIANA**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 63, de 2011, que visa restabelecer a hora legal do Acre e de parte do Amazonas que vigia antes da aprovação da Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008. Essa lei modificou de duas para uma hora os fusos horários dos referidos Estados em relação a Brasília. A alteração provocou, de modo destacado no Acre, fortes reações favoráveis e desfavoráveis.

Tendo em conta a desinteligência que se estabeleceu e as posições inconciliáveis, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 900, de 1º de dezembro de 2009, que fixou a realização de referendo para que a população local deliberasse sobre a alteração da hora legal acriana. Em 2010, foi realizada a consulta popular que resultou na não ratificação do novo horário, com o consequente restabelecimento do fuso horário anterior.

Esse o quadro, foram apresentados projetos de lei, como o que agora nos ocupamos, visando a formalizar o resultado do citado referendo.

A proposição sob análise, iniciada e aprovada na Câmara dos Deputados, foi um desses projetos. Nesta Casa, o PLC foi originalmente distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e, em caráter terminativo, de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Entretanto, após aprovação de requerimento específico, a proposição foi, por igual, remetida às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informativa (CCT) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), tendo recebido em ambas parecer pela prejudicialidade.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 12.876, de 30 de outubro de 2013, que altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 2013, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, e revoga a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, entendo que o PLC nº 63, de 2011, preenche os requisitos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) para que seja declarada sua prejudicialidade pelo Presidente desta Casa.

## **III – VOTO**

Pelo exposto, voto pela remessa do PLC nº 63, de 2011, ao Presidente do Senado Federal para declarar, com base no art. 334 do RISF, sua prejudicialidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator